TESOURARIA 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 45.207.689/0001-68

CAPÍTULO 1 - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

1.1 O **TESOURARIA 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** ("**Fundo**"), um fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("**Instrução CVM 356**"), e pela Instrução da CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis é regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**").

1.2 **Prazo de Duração.** O Fundo terá prazo de duração de 05 (cinco) anos contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo ("**Primeira Integralização**" e "**Prazo de Duração**"), sendo que o período de investimento do Fundo ocorrerá nos 06 (seis) meses contados da Primeira Integralização de Cotas, o qual poderá ser prorrogado em até 1 (um) ano, caso a Assembleia Geral aprove a prorrogação do Período de Investimento nos termos da Cláusula 11.1(ii) abaixo e até a destituição da Gestora ("**Período de Investimento**") e o de desinvestimento ocorrerá de forma subsequente ao Período de Investimento pelo restante do Prazo de Duração do Fundo ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios ("**Período de Desinvestimento**").

1.2.1. Independente do Período de Desinvestimento previsto acima, a alienação de ativos que compõem a carteira do Fundo poderá ocorrer a qualquer tempo desde que surja oportunidade de desinvestimento aprovada em Assembleia Geral

1.3 Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC nº 08, de 23 de maio de 2019, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, o Fundo classifica-se como tipo "Recuperação (Non Performing Loans)", com foco de atuação em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) em atraso e inadimplentes.

1.4 **Responsabilidade do Cotista.** O Fundo tem intenção de aplicar o regime de responsabilidade limitada ao valor das Cotas aos seus Cotistas, de forma que a responsabilidade de cada Cotista perante o Fundo seja expressamente limitada ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer responsabilidade solidária entre eles, bem como o regime de insolvência civil do Fundo, conforme previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro"). Considerando que tais previsões do Código Civil Brasileiro dependem de regulamentação da CVM, e que até a data de registro deste Regulamento tal regulamentação ainda não foi publicada, a aplicabilidade de tais regimes fica condicionada à entrada em vigor da respectiva regulamentação pela CVM e ao atendimento pelo Fundo e por seus Cotistas aos requisitos eventualmente contidos na nova regulamentação da CVM.

1.5 **Termos Definidos e Definições.** Todos os termos capitalizados neste Regulamento devem ter os seguintes significados:

“Ação Judicial”	tem o significado atribuído em cada Documento de Cessão.
“Administradora”	tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 deste Regulamento.
“Afiliada”	significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente controle, seja controlada por ou esteja sob Controle comum com outra Pessoa.
“Alocação Mínima nos Direitos Creditórios”	tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 deste Regulamento.
“Amortização Extraordinária”	tem o significado atribuído na Cláusula 11.1(xiv) deste Regulamento.
“ANBIMA”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Assembleia Geral”	tem o significado atribuído na Cláusula 11.1 deste Regulamento.
“Assessores Legais”	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1(viii)(a) deste Regulamento.
“Ativos Financeiros”	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
“**Auditor Independente**”:	significa empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo credenciada na CVM para prestar tais serviços.
“Carteira de Direitos Creditórios”	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
“CDI”	significa Certificado de Depósito Interbancário, conforme publicado pela B3 – Brasil, Bolsa Balcão (Segmento CETIP UTVM), imediatamente no primeiro Dia Útil da respectiva data.
“Cedente”	significa cada Pessoa que irá ceder os Direitos Creditórios diretamente ao Fundo por meio de um Documento de Cessão.
“**Cessão de Direitos Creditórios**”	significa a “Cessão de Direitos Creditórios” conforme especificado em cada Documento de Cessão aplicável.
“Cessões Primárias”	Significa a cessão dos Direitos Creditórios dos Titulares Originários ao Cedente, quando for o caso.
“Código Civil Brasileiro”	significa a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme aditada.
“Código de Processo Civil”	significa a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme aditado.
“Condições de Cessão”	tem o significado atribuído na Cláusula 6.2 deste Regulamento.

"Cotas"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
"Cotistas"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
"Critério de Elegibilidade"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.1 deste Regulamento.
"Custodiante"	tem o significado atribuído na Cláusula 4.1 deste Regulamento.
"CVM"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"Data de Fechamento"	significa a data em que ocorrer um Fechamento.
"Data do Fechamento Inicial"	significa a data do Fechamento Inicial.
"Data de Encerramento da Remuneração"	significa o primeiro a ocorrer dentre os seguintes eventos: (i) a data de disposição total, ou de liquidação final, da Carteira de Direitos Creditórios pelo Fundo, ou (ii) a data do encerramento completo da Cessão dos Direitos Creditórios com relação a todos os Direitos Creditórios detidos pelo Fundo.
"Dia Útil"	significa qualquer dia, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional.
"Direitos Creditórios"	os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo: (i)] representados por direitos e títulos representativos de crédito, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, incluindo, sem limitação, duplicatas, contratos de locação e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias performados [e/ou para entrega ou prestação futura], bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e/ou de prestação de serviços; (ii) os quais poderão, ainda, nos termos do Artigo 1º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 444: (a) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo; (b) ter a validade jurídica de sua cessão para o Fundo considerada um fator preponderante de risco; (c) ser originados por sociedades em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (d) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e/ou (f) ter natureza diversa, não enquadrável no disposto no inciso I do Artigo 2º da Instrução CVM 356;.
"Documentos Comprobatórios"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.3.1 deste Regulamento.

"Documento de Cessão"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.1(iv) deste Regulamento.
"Documento de Cessão Prévia"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.3.1(ii) deste Regulamento.
"Emissão Inicial"	tem o significado atribuído na Cláusula 10.4 deste Regulamento.
"Emissor"	significa o emissor de qualquer Ativo Financeiro investido pelo Fundo.
"Encargos da Cessão"	significa quaisquer despesas relacionadas às taxas de serviços do intermediário de uma certa Cessão de Direitos Creditórios e outras taxas de registro aplicáveis e despesas relacionadas;
"Encargos do Fundo"	tem o significado atribuído na Cláusula 16.1 deste Regulamento.
"Escritório de Advocacia"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1(viii)(b) deste Regulamento.
"Evento de Liquidação Antecipada"	tem o significado atribuído na Cláusula 15.1 deste Regulamento.
"Fechamento"	significa a celebração de qualquer Documento de Cessão.
"Fechamento Inicial"	significa a celebração do primeiro Documento de Cessão em relação à Carteira de Direitos Creditórios.
"Fundo"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"Gestora"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3 deste Regulamento.
"Instrução CVM 356"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"IPCA"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua extinção ou caso se torne inaplicável ao disposto neste Contrato nos termos da legislação aplicável.
"IPCA-E"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, publicado em dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1995, passou a ser divulgado trimestralmente. Desse modo, o IPCA-E é o acumulado trimestral do IPCA-15.
"Limite Anual dos Encargos do Fundo"	tem o significado atribuído na Cláusula 16.2 deste Regulamento.
"Lei"	significa qualquer, determinação, estatuto, código, portaria, regra, regulamentação, permissão, decreto, acordo, ou outro

	requerimento ou procedimento ou outra lei federal, estadual, local, estrangeira, administrativa decretado, adotado, promulgado, aplicado, seguido ou emitido ou celebrado por qualquer autoridade governamental**.**
"Ônus"	significa qualquer, ônus, encargos, condições, garantias, dívidas, incluindo, mas não se limitando ao penhor, hipotecas, venda fiduciária, opções, encargos, gravames, penhora provisória, constrição, direito de preferência ou direito de recusa, ou qualquer outra forma de ônus ou gravame e/ou garantia ou reserva.
"Pareceres Legais"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1(viii)(a) deste Regulamento.
"Periódico"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.2(ii) deste Regulamento.
"Período de Desinvestimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
"Período de Investimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, inclusive as de direito público e de direito privado e Autoridades Governamentais, bem como entidades sem personalidade jurídica, tais como fundos, *joint-ventures* contratuais, consórcios, espólios e similares, e, em cada caso, seus sucessores, herdeiros, beneficiários e cessionários autorizados.
"Política de Investimentos"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
"Prazo de Duração"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
"Prazo para Reenquadramento"	tem o significado atribuído na Cláusula 7.9 deste Regulamento.
"Preço de Compra"	significa em relação a um Documento de Cessão, o preço de compra específico de tal Documento de Cessão para a compra de Direitos Creditórios pelo Fundo em conformidade com tal Documento de Cessão em conjunto com os Encargos da Cessão.
"Preço de Compra Total"	significa a partir do Fechamento Inicial, a soma de todos os Preços de Compra pagos pelo Fundo nos termos dos Documentos de Cessão.

"Primeira Integralização"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
"Procedimentos de Auditoria"	significa a análise dos Direitos Creditórios que irão compor a Carteira de Direitos Creditórios, a qual deverá ser conduzida, direta ou indiretamente, pela Gestora.
"Proventos do Investimento"	significa quaisquer proventos de investimentos atribuíveis a Carteira de Direitos Creditórios que sejam efetivamente distribuídos aos Cotistas pelo Fundo, sendo calculados (i) líquidos de quaisquer honorários de êxito ou outros encargos e honorários advocatícios, devidos em relação aos proventos de tais e (ii) líquidos de quaisquer taxas pagas ou retidas pelo Fundo, na distribuição de tais proventos de investimentos do Fundo para os Cotistas.
"Remuneração da Administradora"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.7 deste Regulamento.
"Regulamento"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"Rendimento de Cotas"	tem o significado atribuído na Cláusula 14.1 deste Regulamento.
''Representante"	significa qualquer funcionário, diretor, empregado, agente, advogado ou pessoa relacionada com qualquer das Partes.
"Taxa de Administração"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.7 deste Regulamento.
"TED"	significa uma transferência eletrônica disponível.
"Titular Originário"	significa o titular originário e cedente de um Direito Creditório cedido ao Cedente em uma Cessão Primária.
"Valores Propriamente Distribuíveis"	significa, a partir de qualquer data, quaisquer valores que estejam adequadamente disponíveis para distribuição pelo Fundo aos Cotistas de acordo com as disposições deste Regulamento, excluindo, para que não restem dúvidas, quaisquer valores que estejam sujeitos ao pagamento pelo Fundo, por qualquer dos Cotistas ou qualquer de seus Afiliados, a outra Pessoa, tais como, sem limitações, (i) quaisquer valores que possam ser devidos pelo Fundo com relação a Carteira de Direitos Creditórios.
"Valor de Investimento Total"	significa, a qualquer momento a partir e após a Data de Fechamento Inicial, o Preço de Compra Total, menos quaisquer valores pagos por qualquer cedente ao Fundo no âmbito de qualquer Documento de Cessão de acordo com as obrigações de indenização de tal cedente ou em relação com qualquer reversão, anulação ou declaração de ineficácia por um juízo

	competente de qualquer Cessão de Direitos Creditórios de acordo com qualquer Documento de Cessão.
"VPL"	tem o significado atribuído na Cláusula 8.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO 2 - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

2.1 Objetivo: Proporcionar a seus Cotistas a valorização de suas respectivas Cotas, preponderantemente por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos.

2.2 **Público-alvo.** O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação aplicável da CVM.

CAPÍTULO 3 - ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

3.1 **Administradora**. As atividades de administração serão feitas pela **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade anônima, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar - parte, Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**Administradora**"), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observados os limites impostos pela regulamentação em vigor e no presente Regulamento

3.2 **Obrigações da Administradora.** A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento, e nos demais documentos da operação:

(i) cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas no artigo 34 da Instrução CVM 356;

(ii) disponibilizar aos Cotistas, anualmente, por correio eletrônico e, se aplicável, no veículo utilizado para a divulgação de informações do Fundo ("**Periódico**"), além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do VPL (conforme definido abaixo) e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

(iii) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados por Auditor Independente;

(iv) sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

(v) quando e se exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, providenciar, no mínimo, trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos

demais ativos integrantes da Carteira de Direitos Creditórios pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;

(vi) nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas imediatamente aos Cotistas;

(vii) assegurar que o responsável pela administração, gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo elabore os demonstrativos trimestrais referidos na Cláusula 3.6 deste Regulamento; e

(viii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Créditos do Banco Central do Brasil (*SCR*), nos termos da norma específica aplicável.

3.3 **Gestora.** Os serviços de gestão profissional da Carteira de Direitos Creditórios deverá ser apresentada pela **Quadra Gestão De Recursos S.A**., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n° 940, 6º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 17.707.098/0001-14, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 13.202, de 7 de agosto de 2013 ("**Gestora**"), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros (conforme definido abaixo) dela integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento.

3.3.1 **Obrigações da Gestora** A Gestora tem as seguintes obrigações, poderes e atribuições, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis neste Regulamento e nos demais documentos da operação:

(i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da Carteira de Direitos Creditórios, realizando todos os atos de gestão necessários para a proteção dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo quando aplicável, sujeito ao consentimento dos Cotistas, negociar, adquirir, vender, ceder, transferir, trocar ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;

(ii) aprovar, sujeito às disposições estabelecidas neste Regulamento, a aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo em conformidade com os termos deste Regulamento, conforme aprovação da Assembleia Geral;

(iii) aprovar, sujeito às disposições estabelecidas neste Regulamento, o Preço de Compra dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, conforme aprovação da Assembleia Geral de Cotistas;

(iv) celebrar em nome do Fundo e em conformidade com as disposições e processos previstos no Regulamento e a aprovação da Assembleia Geral, os Documentos de Cessão ou qualquer documento relacionado com a cessão, transferência ou alienação da Carteira de Direitos Creditórios;

(v) analisar, selecionar e negociar os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo quando aplicável, sujeito ao consentimento dos Cotistas, em conformidade com os termos deste Regulamento, conforme aprovação da Assembleia Geral;

(vi) contratar, em nome do Fundo, intermediários para realizar operações bem como firmar, quando for o caso, contrato ou documento relativo à contratação de intermediários prestadores de serviço, em nome do Fundo;

(vii) providenciar à Administradora e às autoridades competentes, sempre que solicitado, informações relacionadas às transações do Fundo, bem como qualquer outra atividade que o Fundo possa realizar durante o seu período de gestão;

(viii) sujeitar-se às disposições de consentimento dos Cotistas aqui previstas, a qual ocorrerá no âmbito da Assembleia Geral:

(a) indicar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pelo Fundo (tais pareceres legais, os "**Pareceres Legais**" e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os "**Assessores Legais**";

(b) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais (tais ações, as "**Ações Judiciais**") adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os "**Escritórios de Advocacia**");

(c) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais relacionadas a elas que possam impactar os Direitos Creditórios;

(d) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses do Fundo ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

(e) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;

(f) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (e) acima e no Relatório de Auditoria (como definido no contrato de gestão), avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, nas chances de êxito das Ações Judiciais e;

(g) enviar à Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;

(ix) monitorar a performance do Fundo, a forma que as Cotas são valoradas e a evolução do valor dos Ativos do Fundo.

3.3.2 Não obstante a necessidade de aprovação em Assembleia Geral conforme itens dispostos acima, a Gestora terá plena discricionariedade no exercício das suas funções.

3.4 **Restrições Aplicáveis à Administradora e à Gestora.** É vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

3.4.1 As vedações de que tratam as alíneas (i) a (iii) da Cláusula 3.4 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora e da Gestora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

3.4.2 Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, pelo Banco Central Brasileiro e outros recebíveis securitizados pelo Tesouro Nacional estão excluídos das disposições da Cláusula 3.4.1.

3.5 É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM 356 e neste Regulamento:

(i) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;

(ii) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

(iii) emitir qualquer classe ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros valores mobiliários de dívida do Fundo em desacordo com este Regulamento;

(iv) realizar qualquer alteração, dispensa ou revogar (seja por meio de consolidação, força da lei ou outra) qualquer dispositivo deste Regulamento que não seja exigido pela legislação aplicável e que causaria efeito adverso aos Cotistas ou ao Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral (conforme definido abaixo);

(v) realizar a liquidação, dissolução ou cisão do Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral;

(vi) tomar empréstimos, sejam garantidos ou não, em qualquer operação de financiamento ou de securitização, ou garantir as obrigações de quaisquer pessoas;

(vii) promover (A) qualquer mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, (B) a indicação, destituição ou substituição de Auditores Independentes do Fundo, e que resulte na contratação de um Auditor Independente para o Fundo que não seja a Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young, KPMG, BDO ou PricewaterhouseCoopers; ou (C) a adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis; ou

(viii) realizar a fusão ou incorporação do Fundo com terceiro, exceto se aprovado pela Assembleia Geral.

3.6 A Administradora deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente aos Auditores Independentes, evidenciando que transações executadas pelo Fundo estão em conformidade com sua Política de Investimentos, com a composição da Carteira de Direitos Creditórios e com os critérios de diversificação previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, e que as transações foram conduzidas entre partes independentes (*arm's length basis*)

3.7 **Taxa de Administração.** Pelos serviços de administração da Carteira de Direitos Creditórios, a Administradora (ou outros prestadores de serviços, observada a Cláusula 3.7.12 abaixo) fará jus a uma remuneração equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao mês ("**Remuneração da Administradora**"), anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano e, quando aliada à Remuneração da Gestora, definida abaixo, a Taxa de Administração ("**Taxa de Administração**").

3.7.1 Pelos serviços de gestão da Carteira de Direitos Creditórios, a Gestora fará jus a uma remuneração equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao mês ("**Remuneração da Gestora**"), anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano.

3.7.2 A Administradora pode estabelecer que parcelas da Remuneração da Administradora sejam pagas diretamente aos outros prestadores de serviços contratados, incluindo, mas não se limitando a remuneração do Custodiante (conforme abaixo definida), e a da Gestora (conforme abaixo definida).

3.7.3 A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para o pagamento da Remuneração da Administradora, será realizada uma chamada de capital pela Administradora, conforme orientação da Gestora, para que os Cotistas aportem os recursos necessários em até 15 (quinze) Dias Úteis.

3.7.4 Pela prestação do serviço de custódia o Custodiante fará jus a uma remuneração de até 0,01% (um centésimo por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo já contemplada na Taxa de Administração.

3.7.5 Não poderão ser cobradas taxas de ingresso e/ou saída.

3.8 **Renúncia da Administradora e/ou da Gestora.** A Administradora e/ou Gestora podem renunciar às suas funções de administradora e/ou gestora da Carteira de Direitos Creditórios, respectivamente, com aviso prévio, endereçado a cada Cotista com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio do qual a Administradora deverá contatar imediatamente a Assembleia Geral para decidir sobre a sua e/ou a substituição da Gestora, ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, considerando o quórum de resolução estabelecido na Cláusula 11.2 abaixo.

3.8.1 Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração da Carteira de Direitos Creditórios, conforme aplicável, até o fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos estabelecido na Cláusula 3.8 acima ou outro prazo mais reduzido que venha ser definido na referida Assembleia Geral.

3.9 **Destituição da Administradora e/ou do Gestora.** A Administradora e/ou a Gestora poderá(ão) ser destituídas de suas funções na hipótese de seu descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva dos Cotistas, conforme determinado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO 4 – CUSTÓDIA

4.1 **Custodiante.** As atividades de custódia serão prestadas pela **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, sociedade por ações, instituição com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, instituição devidamente credenciada para essa função pela CVM ("**Custodiante**"), que será responsável pelas seguintes atividades:

(i) validar no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, conforme definidos na Cláusula 6.1 deste Regulamento;

(ii) receber e verificar, no momento da cessão ao Fundo, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;

(iii) verificar os Documentos Comprobatórios relacionados à Carteira de Direitos Creditórios numa base trimestral ao longo da duração do Fundo;

(iv) providenciar a liquidação física e financeira da Carteira de Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;

(v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios;

(vi) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos

Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente e os órgãos reguladores; e

(vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa à Carteira de Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo a Carteira de Direitos Creditórios diretamente em:

(a) Conta de arrecadação de titularidade do Fundo; ou

(b) Conta *escrow* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da regulamentação aplicável.

4.1.1 Para a verificação de lastro Carteira de Direitos Creditórios e para a guarda dos Documentos Comprobatórios, só poderão ser contratados pelo Custodiante prestadores de serviço que não sejam:

(i) originadores de Direitos Creditórios;

(ii) Emissores ou Cedentes;

(iii) consultores especializados do Fundo;

CAPÍTULO 5 – CONFLITO DE INTERESSES

5.1 Sem prejuízo do dever da Assembleia Geral em aprovar potenciais situações que envolvam conflito de interesses nas operações com os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora compromete-se a transferir para o Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, sendo vedado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, por meio de pessoas vinculadas, que potencialmente afetem sua independência para prestar seus serviços como Gestora.

CAPÍTULO 6 - AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

6.1 **Critérios de Elegibilidade.** Durante o Período de Investimento o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que deverão cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade ("**Critérios de Elegibilidade**"):

(i) Direitos Creditórios livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, que não tenham sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros, ou que, com a aquisição por parte do Fundo, passem a estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames e desde que essa liberação possa ser demonstrada pelo Assessor Legal responsável pela realização da diligência legal;

(ii) Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos a serem pagos pelo governo federal do Brasil de natureza alimentícia ou não e os quais tenham sido

incluídos para pagamento na Lei Orçamentária Anual do ano seguinte a Data de Fechamento ou estejam em trâmite para tanto, com pagamento previsto para o segundo ano subsequente após da Data de Fechamento aplicável;

(iii) caso o Cedente não seja o Titular Originário dos Direitos Creditórios, é necessário que o Documento de Cessão Primária tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizado através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil, que incluirá a possibilidade de delegação de poderes para a Gestora, em nome do Fundo praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios; e

(iv) todos os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo por meio de escritura pública de cessão ou por meio de instrumento particular celebrado entre as partes, que incluirá poderes para a Gestora, em nome do Fundo praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios, conforme o disposto neste Regulamento ("**Documentos de Cessão**");

6.2 Além disso, não obstante os Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão ter obtido um resultado positivo no Procedimento de Auditoria, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos Procedimentos de Auditoria (de acordo com as diretrizes contidas no contrato de Gestão) pela Gestora ("**Condições de Cessão**").

6.2.1 Após a emissão do Relatório de Auditoria pela Gestora, este enviará ao Custodiante, prestador de serviço responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios com os Critério de Elegibilidade aqui previstos em até 3 (três) Dias Úteis. Se o Relatório de Auditoria for considerado em conformidade com os Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, a Gestora poderá providenciar a celebração dos Documentos de Cessão.

6.3 **Documentos Comprobatórios.** O envio do Relatório de Auditoria para o Custodiante deverá conter, junto a referido relatório, (i) declaração da Gestora afirmando que os Direitos Creditórios aplicáveis estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, (ii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios (exceto aqueles que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo), (iii) a minuta do Documento de Cessão com informações do Direito Creditório e o Cedente devidamente preenchidas, e (iv) o Preço de Compra sugerido para os Direitos Creditórios. Uma vez que estejam cumpridos os Direitos Creditórios com o Critérios de Elegibilidade, verificadas as Condições de Cessão, de acordo com as disposições deste Regulamento, e se o Fundo tiver fundos suficientes para tal, o Fundo pode adquirir os Direitos Creditórios que lhe forem oferecidos, de acordo com os procedimentos deste Regulamento, observada a legislação aplicável.

6.3.1 Serão considerados Documentos Comprobatórios de cada Direito Creditório aqueles que compõem a Carteira de Direitos Creditórios junto com qualquer outro documento que evidencie a existência de, apoie a concessão da Carteira de Direitos Creditórios ou diga respeito a eles ("**Documentos Comprobatórios**"):

(i) o Relatório de Auditoria devidamente executado pela Gestora;

(ii) se aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os direitos de crédito atribuídos ao cedente ("**Documento de Cessão Prévia**") deverá ser executado através de uma escritura pública de cessão ou devidamente registrada em um cartório competente;

(iii) cópias dos principais documentos judiciais, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios, que devem incluir uma carta oficial emitida pelo tribunal competente informando, sem limitações, o número do *precatório*, conforme o caso, do credor, do devedor e o valor dos Direitos Creditórios.

6.3.2 Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para prosseguir com a aquisição de acordo com a Cláusula 6.3 acima, a Gestora enviará um pedido de chamada de capital a ser realizada pela Administradora de acordo com as disposições da Cláusula 11.1 (iv), e a Gestora não poderá prosseguir com a celebração do Documento de Cessão em questão até que o Fundo possua recursos suficientes disponíveis.

6.3.3 O Fundo poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros para a realização de novos investimentos (reinvestimento) dentro do Período de Investimento do Fundo respeitados os procedimentos previstos neste Regulamento.

6.4 Uma vez que a Gestora e o Custodiante, tenham aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorrerá o seguinte:

(i) a Gestora enviará ao Custodiante, com cópia para a Administradora, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo;

(ii) Na Data de Fechamento, a Gestora realizará a Verificação no Momento da Cessão;

(iii) Na Data de Fechamento, o Fundo, representado pela Gestora, deverá formalizar o Documento de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do Preço de Compra; e

(iv) O método de pagamento do Preço de Compra será por TED ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre o Custodiante e a Gestora.

6.5 O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos devidos Documentos de Cessão executados.

CAPÍTULO 7 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

7.1 **Política de Investimentos**. O fundo deverá manter uma alocação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do VPL em Direitos Creditórios ("**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**"). O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos nos Direitos Creditórios e não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente, Emissor e/ou devedor.

7.2 **Período de Investimento**. O Fundo terá um período de investimento de 06 (seis) meses contados a partir da Primeira integralização de Cotas ("**Período de Investimento**"), que poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano por deliberação da Assembleia Geral.

7.2.1 Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, ou do pagamento pela entidade competente, poderão ser utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios ou para a realização de amortização aos Cotistas.

7.3 **Período de Desinvestimentos.** Ao término do Período de Investimento, o Fundo não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios. O desinvestimento dos Direitos Creditórios dependerá de aprovação da Gestora após a apresentação de relatório de oportunidade da Gestora que deverá conter, no mínimo, informações sobre o potencial comprador, preço de compra ofertado, indicação de qual parte da Carteira de Direitos Creditórios será sujeita a operação (caso a alienação pretendida não englobe a totalidade da Carteira de Direitos Creditórios), minuta de contrato de cessão e quaisquer outras informações que sejam relevantes para tomar tal decisão, em conformidade com os termos da Cláusula 11.1 deste Regulamento. O Período de Desinvestimento irá vigorar até **(a)** o término do Prazo de Duração do Fundo ou **(b)** o desinvestimento total dos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro.

7.4 **Ativos Financeiros.** Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios nos ativos financeiros ("**Ativos Financeiros**") a seguir descritos:

(i) moeda corrente nacional;

(ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(iii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

(iv) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e

(v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (ii) acima.

7.5 Observado o disposto nas Cláusulas 7.1 a 7.4 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

7.6 É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, ou partes a eles relacionados, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo sendo que o Fundo poderá vender ou comprar Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos pela Administradora, e/ou pela Gestora.

7.6.1 Administradora e a Gestora têm mecanismos e sistemas segregados de suas atividades relacionadas à administração de fundos de terceiros seguindo as regulamentações vigentes. Com tal segregação de atividades relacionadas a gestão de fundos de terceiros, não há possibilidade de ocorrência de conflitos de interesses, entre outros prestadores de serviços.

7.7 O Fundo não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

7.8 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira de Direitos Creditórios referida neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no VPL do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

7.9 **Prazo para Reenquadramento.** Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial ("**Prazo para Reenquadramento**"), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Geral para deliberar sobre:

(i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira de Direitos Creditórios;

(ii) realização de Amortização Extraordinária (conforme definido abaixo):

(iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento (conforme definido abaixo): ou

(iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas.

7.10 **Custódia da Carteira de Direitos Creditórios.** O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

(i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;

(ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

(iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou

(iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

7.11 A Gestora adota uma política de exercício de voto que, conforme o caso, deverá ser aplicada em assembleias ou eventos que requeiram qualquer tipo de manifestação de titulares de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios nos quais o Fundo tenha investido. A política de exercício de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta em seu portal eletrônico. No entanto, a Gestora deverá exercer o voto em acordo com a orientação dos Cotistas.

7.12 **Garantias.** O Fundo não contará com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

CAPÍTULO 8 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

8.1 **VPL.** Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo ("**VPL**").

8.2 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor agregado acordado a ser pago pelo Fundo pela aquisição dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros (excluindo ganhos adicionais (*earn-outs*) ou pagamentos similares) e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

8.3 Sujeito à Cláusula 8.2 acima, no cálculo do valor da Carteira de Direitos Creditórios serão observados os seguintes critérios:

(i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor;

(ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios, respeitado o Manual de Precificação da Administradora;

(iii) a marcação inicial dos Direitos Creditórios é realizada em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

8.4 A Administradora poderá realizar reavaliações dos ativos da Carteira de Direitos Creditórios quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

8.5 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO 9 - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. A Gestora deverá envidar esforços para que cada juízo respectivo venha a substituir o titular dos Direitos Creditórios com o Fundo como beneficiário dele, de modo a legitimar a decisão judicial em favor do Fundo para retirada dos valores devidos nos termos da atribuição Direitos Creditórios. Na hipótese de a Gestora for incapaz de promover a substituição do titular dos Direitos Creditórios perante o juízo respectivo, a Gestora deverá notificar imediatamente o Fundo.

9.2 Além disso, considerando que os Direitos Creditórios poderão ser representados por precatórios já emitidos, os processos de execução correspondentes a estes Direitos Creditórios estarão sujeitos às regras de execução em face das respectivas entidades públicas e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pelo Fundo, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos cedentes.

9.3 As regras e procedimentos, que permitirão à Gestora diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nas Ações Judiciais, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

CAPÍTULO 10 - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

10.1 **Cotas.** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características de cada série de Cotas. O Fundo emitirá uma classe única de Cotas.

10.2 As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo escriturador do Fundo, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

10.3 **Preferência, Prioridade e Subordinação de Cotas.** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

10.4 **Preço de Emissão.** O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo será de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o Fundo emitirá até 180.000 (cento e oitenta mil) Cotas em sua primeira emissão ("**Emissão Inicial**").

10.4.1 As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

10.4.2 Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Regulamento.

10.5 **Novas Emissões.** Novas emissões de Cotas somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Geral e o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos.

10.6 **Características das Cotas.** As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:

(a) valor de emissão de R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota;

(b) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 10.7 deste Regulamento;

(c) direitos de voto em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da Assembleia Geral, caso em que a cada Cota será atribuído 1 (um) voto; e

(d) poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros.

10.7 A partir do 1º (primeiro) Dia Útil após a Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor por Cota calculado no fechamento de cada Dia Útil, pela (i) divisão do valor do VPL pelo número total de Cotas emitidas e em circulação, ou (ii) o valor calculado de acordo com as disposições da Cláusula 14.1 abaixo, o que for inferior.

10.8 No ato de subscrição de Cotas, o investidor:

(i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e

(ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à Política de Investimento e o disposto na Cláusula 10.11 bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

10.9 As Cotas serão sempre integralizadas de acordo com as chamadas de capital aprovadas nos termos deste Regulamento.

10.9.1 A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

10.9.2 As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Instrução CVM 356.

10.9.3 Em caso de alteração deste Regulamento visando permitir a comercialização de cotas em qualquer mercado organizado, o Fundo pode ser obrigado a seguir com a classificação de suas Cotas, e em seguida a isenção contida na Cláusula 10.11 deste Regulamento deverá deixar de ser aplicável.

10.9.4 As Cotas poderão ser depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3; e (ii) para custódia eletrônica por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente na B3

10.10 **Classificação das Cotas**. Como as Cotas são destinadas a ser de propriedade exclusiva de um único titular de Cotas ou de um grupo de titulares que sejam afiliados e ligados por um interesse comum e indissociável, elas não devem ser classificadas por uma agência de classificação especializada. No caso de mudança, no futuro, visando a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, e a expansão do público-alvo do Fundo, o fornecimento do relatório de classificação de risco ora dispensado tornara-se obrigatório.

10.11 **Esforços Restritos**. As Cotas poderão ser objeto de distribuição por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, a ser realizada pela Administradora, destinada exclusivamente aos investidores identificados na Cláusula 2.2 acima.

CAPÍTULO 11 - ASSEMBLEIA GERAL

11.1 **Assembleia Geral.** Sem prejuízo de outras competências impostas pela regulamentação ou por este Regulamento, a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("**Assembleia Geral**"), mediante deliberação dos Cotistas, possui competência para:

(i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;

(ii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento;

(iii) deliberar sobre a substituição ou destituição da Administradora e/ou da Gestora;

(iv) deliberar sobre a distribuição de recursos ou capital do Fundo aos Cotistas, de forma distinta às previstas no Capítulo 13 deste Regulamento;

(v) deliberar sobre alteração da Remuneração da Administradora, da Remuneração da Gestora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(vi) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;

(vii) deliberar sobre a liquidação do Fundo;

(viii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;

(ix) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;

(x) deliberar sobre aquisição de Direitos Creditórios ou quaisquer valores mobiliários ou ativos de terceiros, que não cumpra com a Política de Investimento, Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão estabelecidas no Regulamento; alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens desta Cláusula 11.1, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos no Capítulo 11;

(xi) deliberar sobre qualquer mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo;

(xii) deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento, nos termos da Instrução CVM 356;

(xiii) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;

(xiv) deliberar sobre a realização de qualquer amortização extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios ("**Amortização Extraordinária**");

(xv) deliberar sobre a emissão de novas Cotas; e

(xvi) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o fundo e seu administrador e/ou gestor e entre o fundo, vedada a possibilidade de devolução submissão à Assembleia Geral de matérias vedadas ou contrárias ao regramento estabelecido pela Instrução CVM 356; .

11.2 **Quórum de Aprovação da Assembleia Geral.** Todas as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria das Cotas.

11.3 **Alteração do Regulamento sem Resolução da Assembleia Geral.** Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

11.4 A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

11.4.1 Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento. Para efeito do disposto nesta Cláusula, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.

11.4.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

11.4.3 Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

11.4.4 A Assembleia Geral poderá ocorrer por meio eletrônico, desde que resguardados os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

11.5 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação à Administradora, dos Cotistas, sendo que, na última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Cotistas.

11.6 As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

11.7 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

11.7.1 Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do Cotista;

(ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(iii) não exercer cargo na Cedente.

11.8 Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

11.9 Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização. Caso o Fundo não possua pluralidade de cotistas, as decisões tomadas em Assembleia Geral serão realizadas pelos Cotistas, não tendo que se falar nesses casos de divulgação das decisões.

CAPÍTULO 12 - APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

12.1 **Contribuição Adicional de Recursos.** Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios, a Administradora, de acordo com as disposições deste Regulamento, enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a partir da notificação da Administradora aos Cotistas a esse respeito. Em caso de recursos adicionais serem necessários para o pagamento dos Encargos do Fundo a chamada de capital será realizada pela Administradora a pedido da Gestora.

12.2 O procedimento disposto na Cláusula 12.1 acima será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.

12.3 Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO 13 - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

13.1 **Amortização de Cotas.** A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

13.1.1 A Administradora promoverá amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos ao Fundo quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do VPL. A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula poderá ser realizada

pela Administradora no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

13.1.2 As amortizações parciais e/ou totais tão somente serão realizadas pela Administradora após a solicitação da Gestora, mediante comprovação de que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes.

13.1.3 Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos desse Regulamento aqueles que sejam Cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

13.2 O pagamento de amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando da liquidação do Fundo, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

13.3 Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto na Cláusula 13.2 acima.

13.4 Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de liquidação, o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser pagas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

13.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento na liquidação do Fundo aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO 14 - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÂO DOS RECURSOS

14.1 Após a dedução dos Encargos do Fundo (incluindo a Taxa de Administração), a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pelo Fundo em decorrência da Carteira do Direitos Creditórios (“**Rendimento das Cotas**”).

14.1.1 O Rendimento das Cotas não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pelo Fundo, pela Administradora ou pelo Custodiante.

14.2 Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

(i) pagamento dos Encargos do Fundo, de acordo com o Capítulo 16 deste Regulamento, exceto pelo pagamento da Taxa de Administração;

(ii) pagamento da Taxa de Administração;

(iii) aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas no Regulamento; e

(iv) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com este Regulamento.

CAPÍTULO 15 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

15.1 **Eventos de Liquidação Antecipada**. São considerados eventos de liquidação do Fundo ("**Eventos de Liquidação Antecipada**") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) na hipótese da Administradora renunciar as suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) na hipótese do Fundo manter o VPL médio inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e

(iv) deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

15.2 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora convocará Assembleia Geral imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

15.3 Na Assembleia Geral mencionada acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente o Fundo.

CAPÍTULO 16 - ENCARGOS

16.1 **Encargos do Fundo**. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas ("**Encargos do Fundo**"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira de Direitos Creditórios;

(ix) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;

(x) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco, se for o caso;

(xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável;

(xii) honorários e despesas com relação à contratação de agente de cobrança dos Direitos Creditórios, nos termos do art. 39, inciso IV da Instrução CVM 356, caso aplicável.

16.2 O valor agregado dos Encargos do Fundo não deverá exceder o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano ("**Limite Anual dos Encargos do Fundo**"), a menos que seja aprovado pela Assembleia Geral. As despesas e remunerações pagas para prestadores de serviços relacionados às operações do Fundo (e não investimentos), quais sejam a Remuneração da Administradora, Remuneração da Gestora, Taxa de Performance, despesas com auditoria, classificação e as despesas com taxas da CVM e da ANBIMA, não estão sujeitas ao Limite Anual dos Encargos do Fundo.

16.3 Qualquer despesa não listada neste Capítulo 16 como encargos e despesas deverá ser paga pela Administradora.

CAPÍTULO 17 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

17.1 **Escrituração.** O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.

17.2 **Ano Fiscal.** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

17.3 **Demonstrações Financeiras.** O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

17.4 **Auditoria das Demonstrações Financeiras.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO 18 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

18.1 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas o acesso às informações que poderiam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões de investimento dos Cotistas.

18.2 A divulgação de informações de que trata a Cláusula 18.1 acima será feita através de e-mail e, se a Administradora assim escolher, através de publicação no Periódico do Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, salvo se o periódico deixar de circular. A Administradora colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Cotas de propriedade dos Cotistas e seu respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca da composição da Carteira de Direitos Creditórios.

18.3 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos:

(i) 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

(ii) 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

18.4 A Administradora deverá enviar à CVM:

(i) em até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento de cada mês do calendário civil, informe mensal conforme a Instrução CVM 356; e

(ii) em até 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO 19 - FATORES DE RISCO

19.1 **Fatores de Risco.** O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) **<u>Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros</u>:**

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros

sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) **Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:**

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

(b) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira de Direitos Creditórios, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) **Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:**

(a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá

ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

(b) as Cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento de quaisquer Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliados destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) **Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:**

(a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não

haver outros Direitos Creditórios na Carteira de Direitos Creditórios, pode acarretar antecipação do Prazo de Duração em relação àquele originalmente estipulado na Cláusula 1.2 deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas; e

(d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexiste qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(v) **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios**: não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("**Emenda Constitucional**") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(vi) **Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios**: é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento

suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o VPL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

(vii) **Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:** a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(viii) **Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios**: na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que

tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(ix) **Riscos relacionados ao recebimento de valores**: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

(x) **Risco relacionado à substituição do Cedente**: existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(xi) **Risco Decorrente da Ausência de Registro dos Contratos de Cessão:** os contratos de cessão, por meio do quais o Fundo adquirirá os Direitos Creditórios poderão não ser levados a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O artigo 221 do Código Civil e o artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem que os efeitos da cessão não se operam a respeito de terceiros antes que tal registro seja efetuado. Sendo assim, a ausência do registro dos contratos de cessão poderá suscitar questionamentos por parte de terceiros que não sejam partes de tais termos ou que não tenham sido formalmente notificados sobre tal cessão. Adicionalmente, a inexistência de registro dos Termos de Cessão poderá diminuir ou enfraquecer as chances de defesa da Cedente e do Fundo em caso de alegação de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios.

(xii) **Risco de Concentração**: o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única Ação Judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(xiii) **Riscos de Liquidez:**

(a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos na Carteira de Direitos Creditórios, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

(b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(xiv) **Riscos de Descontinuidade**: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

(xv) **Risco de Patrimônio Líquido Negativo e Limitação de Responsabilidade dos Cotistas.** A Lei n° 13.874/2019 aditou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou esse assunto, de forma que (a) não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da regulamentação superveniente da CVM, e (b) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo Fundo. A CVM e o poder judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento

estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia geral; e (c) conforme determinado pela CVM.

(xvi) **Outros Riscos:**

(a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de Direitos Creditórios com base não individualizada;

(b) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e a ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis;

(c) nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas pode ser limitada ao valor das cotas por ele detidas, admitida, para fins de eficácia desta disposição, a necessária regulamentação que deverá ser realizada pela CVM. Na medida em que o VPL seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material;

(d) a Administradora, e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para os Cotistas; e

(e) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo.

CAPÍTULO 20 - DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 **Comunicações.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a

Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes ou Emissores, conforme o caso, e os Cotistas.

20.2 **Dias Úteis.** Para os propósitos das disposições deste Regulamento, um Dia Útil é qualquer dia, exceto sábado, domingo, feriados na sede social da Administradora e/ou Gestora de acordo com os Dias Úteis da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e/ou da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil e na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Se algum evento nos termos deste Regulamento ocorrer em dias distintos dos dias úteis, de acordo com a definição deste artigo, tal evento será considerado como tendo ocorrido no Dia Útil imediatamente seguinte.

20.3 Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, relativas aos Cotistas, à Administradora, à Gestora, deverá ser resolvida, de forma definitiva no foro da Comarca do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

20.4 **Regência**. Os termos e condições aqui descritos devem ser interpretados de acordo com a legislação em vigor na República Federativa do Brasil.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários